



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 420, DE 27 DE MARÇO DE 2002.

Câmara Municipal de Redenção

PROTOCOLO

Nº 076

Data 10 / 04 / 2002

Ass. Funcionário

Hora: 10:10

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDEÇÃO - PA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, será feito através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, prioridade à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Programas, políticas e projetos de assistência social em caráter supletivo para todos que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, principalmente em:

- a) atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) proteção judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá firmar convênios, contratos, termos de ajustamentos de conduta etc, para cumprimento do disposto neste artigo, tendo como objeto principal o atendimento local e regional da Criança e do Adolescente, referendado pelo COMCRIAR.

Art. 3º - O Município deverá fazer constar em seu orçamento anual, recursos a serem aplicados em ações voltadas ao atendimento e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município destinará recursos humanos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 5º - São órgãos da política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente;

III - Entidades governamentais do Município;

IV - Entidades não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinam-se às medidas de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

PUBLIQUE-SE

10 / 04 / 2002

ELTON TOMÉ
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 232, de 18/11/1992, como órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros com participação popular, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil Organizada, nos termos da legislação federal.

§ **ÚNICO** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e da defesa da Criança e do Adolescente, observando as peculiaridades locais.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á paritariamente de 12 (doze) membros ativos, e 12 (doze) suplentes, sendo 6 (seis) da parte governamental e 6 (seis) da não governamental, assim definidos:

I - Da parte Governamental cada secretaria abaixo relacionada, indicará 01 (um) conselheiro e seu suplente:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Turismo;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) Secretaria Municipal de Finanças.

II - Da parte não Governamental, os 6 (seis) conselheiros e seus suplentes serão eleitos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.

§ **1º** - Os conselheiros e suplentes representantes do Poder Executivo, serão indicados pelos titulares das respectivas secretarias.

§ **2º** - Só poderão se inscrever para o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não governamentais que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes ou à família, na área de atendimento de defesa ou natureza científica, com mínimo de 01 (um) ano de experiência, que estejam regularmente registradas em cartório público, no COMCRIAR e que apresentem no ato da inscrição:

- a) dados que possibilitem sua caracterização (CNPJ - Estatuto - Ata de eleição);
- b) demonstrativo de participação em um dos programas ou serviços citados neste parágrafo;
- c) ofício da Diretoria da Entidade indicando o seu representante.

Art. 10 - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ **1º** - A constituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a eleição direta.

§ **2º** - A função de cada membro do COMCRIAR será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 15 (quinze) dias de sua nomeação, elegerá entre seus pares 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, observando o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente o Vice-presidente, e na falta desse, o 1º Secretário.

§ 5º - Se o Presidente eleito for funcionário público municipal, o Prefeito poderá colocá-lo à disposição do Conselho, com os vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 6º - Os membros do COMCRIAR, serão empossados pelo Prefeito Municipal em Sessão solene e a Posse será registrada em livro próprio.

§ 7º - O Suplente de cada conselheiro é seu substituto legal, em suas faltas previamente comunicadas, ausências ou impedimentos.

Art. 11 - As entidades que não se fizerem presentes, por seus representantes ou suplentes em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, importará na substituição de ambos pela entidade, e em caso de não atendimento, na reunião seguinte, implicará na substituição da entidade.

Art. 12 - Perderá também o mandato, o conselheiro que for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Art. 13 - Em havendo vacância de entidade eleita durante o curso do mandato, a substituição será efetuada segundo a ordem decrescente das entidades votadas, para cumprimento do prazo restante do mandato, independentemente de nova eleição.

Art. 14 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 15 - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO COMCRIAR

Art. 16 - São atribuições do Conselho da Criança e do Adolescente - COMCRIAR:

I - Formular as políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, para captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar e acompanhar a execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, através do Plano de Ação e opinar no planejamento e na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, em tudo que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.

IV - Elaborar, aprovar e reformular seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento prevista na Lei nº 8.069/90, observando o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - Manter atualizado registro e cadastro de entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com a infância e juventude do Município, e que mantenham programas de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-profissionalização.

VI - Apoiar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como órgãos e entidades não-governamentais, objetivando a efetivação dos princípios, normas e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - Promover campanhas educativas para divulgação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados, violações e não atendimento prioritário a esses direitos;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

IX - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente de Redenção; nos termos desta lei e do respectivo regulamento;

X - Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei e no respectivo regulamento;

XI - Aplicar os recursos provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e firmar convênios com órgãos governamentais e não-governamentais, para recebimento e aplicação de recursos do fundo;

XIII - Elaborar o Plano anual de Ação e Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XIV - Controlar, fiscalizar e prestar contas da aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XV - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a às autoridades competentes, após aprovação pela maioria dos membros desse conselho;

XVII - Expedir resoluções, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 232, de 18/11/1992, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão ao qual fica vinculado.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos a situações de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano anual de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal de conformidade com esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, observando-se o seguinte:

I - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme estabelece esta Lei;

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança será administrado de acordo com as Resoluções fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 19 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria de Finanças do Município de Redenção, a quem compete manter a estrutura de execução e controle contábeis de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

Art. 20 - São atribuições do gestor operacional do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Efetuar, manter e publicar registro contábil dos recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Elaborar demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, acompanhadas de análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.

V - Manter os controles necessários dos recursos, dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituições particulares;

VI - Assinar solidariamente com o Prefeito Municipal de Redenção os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

VII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso do período;

II - Dotação ou transferência de quaisquer órgãos do Estado ou da União;

III - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

V - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - dotações de contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais;

VII - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - projetos e aplicações de recursos disponíveis de venda de materiais, publicações e eventos;

IX - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

X - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

XI - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3º - Para comprovação de doações de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, com desconto de Imposto de Renda, nos termos da legislação federal pertinente, será emitido recibo cujo modelo seja especificado por decreto do executivo municipal, além de outros meios de controle, após aprovação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, observando o seguinte:

I - A obrigatoriedade de constar do doador o nome, endereço e número de inscrição no Ministério da Fazenda no cadastro de pessoas física - CPF ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ em cada recibo;

II - Emissão de bloco único, numerado e com timbre, havendo pelo menos uma via de cada recibo destinada ao controle da contabilidade da administração do FCA para fiscalização pública, bem como do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Obrigatoriedade de depósito bancário imediato em valores específicos de cada doação para comprovação da destinação dada ao FCA;

IV - Assinatura conjunta no anverso do recibo da Presidência do Conselho Municipal de Direitos, de membro eleito do Conselho Municipal de Direitos e do Secretário de Finanças do Município.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 232, de 18/11/1992, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Redenção terá sede própria, em endereço fixo e não terá a atuação limitada por circunscrição geográfica.

Art. 23 - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Redenção será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução pelo mesmo período.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal a responsabilidade de ceder servidores municipais, para compor o quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente aqueles que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º - Sendo constatada a necessidade de serviços especializados, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitar os técnicos necessários a outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de prestadores de serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Havendo necessidade de serviços desenvolvidos por particulares, como consultoria, assessoria ou perícia, a contratação só ocorrerá se inexisterem técnicos habilitados nas entidades públicas, bem como necessitará de aprovação do colegiado.

Art. 25 - Compete a cada Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e em lei municipal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requirir certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIII - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 27 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 28 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser estabelecido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, designando 5 (cinco) membros para compor a comissão de eleição, respeitando-se o disposto nesta lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será fiscalizado em todas as fases por membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 29 - Para a eleição dos Conselheiros Tutelares será publicado edital observando-se o seguinte:

- I - Prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o registro das candidaturas;
- II - Prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a data da eleição.

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade do município através de sufrágio universal, direto, secreto e facultativo.

Art. 31 - São elegíveis quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido perante a Comissão de Eleição, permitido pedido de reconsideração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo a partido político.

Art. 32 - Para o deferimento do registro são exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - escolaridade mínima de ensino médio completo ou superior;
- IV - residência no Município há mais de 02(dois) anos;
- V - domicílio eleitoral no Município de Redenção;
- VI - certidão negativa de processos criminais fornecidas pela Justiça do Estado e Justiça Federal;
- VII - experiência na área com infância e adolescência firmada por declaração de entidade idônea governamental ou não, do Município de Redenção.
- VIII - conhecer a legislação atinente aos direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - dispor de tempo integral nos dias úteis para se dedicar ao Conselho, de acordo com escala de funcionamento;
- X - não ocupar outro cargo eletivo de qualquer natureza;

Art. 33 - A candidatura deve ser registrada no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição e o pedido de registro de candidatura deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de comprovantes dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 34 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral publicará edital na imprensa local e nas sedes dos poderes públicos locais, com o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral que se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias, por maioria simples.

Art. 35 - Caberá recurso de revisão no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões relativas às impugnações, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário.

Art. 36 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SUBSEÇÃO IV
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 37 - A eleição será convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral mediante edital publicado nos placares da Prefeitura, da Câmara e de outros meios disponíveis, 2 (dois) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 39 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura, mediante modelo previamente aprovado pelo COMCRIAR.

Art. 41 - Aplica-se no que couber, o disposto na Legislação eleitoral em vigor, ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos, atendendo-se prioritariamente a vontade do eleitor.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Eleitoral poderá expedir boletins de orientação destinados às entidades não-governamentais, quanto a indicação de representante e a realização do pleito.

Art. 42 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, as quais serão decididas de pronto pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo, após manifestação oral do Ministério Público.

SUBSEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 43 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os cinco (5) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal em sessão solene presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, o Presidente do COMCRIAR convocará o suplente, pela ordem de votação, para assumir a vaga.

SUBSEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 44 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade da Justiça e ao órgão do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SUBSEÇÃO VII
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 45 - O início do exercício da função será imediato ao ato de nomeação e posse.

Parágrafo único - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art 46 - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 47 - A remuneração de cada Conselheiro tutelar equivalerá no mínimo a 3 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º - O servidor municipal investido na função de conselheiro tutelar, usufruirá de todos os direitos e vantagens de seu cargo estatutário, especialmente para fins de aposentadoria.

§ 2º - O Conselheiro bacharelado em curso superior terá remuneração acrescido de trinta (30%), em relação ao valor fixado no caput deste artigo.

§ 3º - A remuneração fixada ao Conselheiro sem vínculo empregatício com a municipalidade, não lhe gerará relação de emprego e não poderá em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao fixado nesta lei.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar a serviço do Conselho terá passe livre no transporte intermunicipal, em qualquer empresa que executar este serviço no município.

Art. 48 - O Conselheiro sem vínculo empregatício com o Município terá direito às seguintes vantagens, além dos vencimentos:

- I - abono de natal (13º salário);
- II - adicional de férias;
- III - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- IV - licença em razão de maternidade e paternidade, bem como para tratamento de saúde e por acidente em serviço, conforme prevê o Estatuto do Funcionalismo municipal;
- V - vinculação previdenciária, nos termos e condições da lei federal;
- VI - outros direitos que lhe for garantido legalmente.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas funções.

Art. 49 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO IX
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 50 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares sobre infância e juventude;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa do conselho;
- V - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - Zelar pelo patrimônio do Conselho;
- VIII - Participar de cursos e seminários de capacitação;
- IX - Ser leal ao Conselho Tutelar e ao COMCRIAR.

Art. 51 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - Ingerir bebidas alcoólicas quando estiver a serviço do Conselho;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - Revelar sigilo profissional a pessoa alheia ao Conselho;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIII - Utilizar os materiais do Conselho em benefício próprio ou a outrem.

Art. 52 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provierem para a criança ou adolescente, para o COMCRIAR ou atendimento ao público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes.

Art. 53 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Perda do Mandato.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de qualquer inciso do artigo 51 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 55 - A Suspensão será aplicada a partir da primeira reincidência de uma advertência recebida e não poderá exceder a trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (2/3) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

Art. 56 - A perda do mandato será aplicada nos seguintes casos:

- I - Condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- II - Ausência injustificada por três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, no mesmo ano, sem justificativa ;
- III - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Inassiduidade habitual;
- V - For reconhecido como inidôneo para o exercício do mandato por decisão de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição do Conselho;
- VII - Transgressão dos incisos III a XIII do artigo 51 desta Lei;
- VIII - Abuso do poder de autoridade;
- IX - Ofensa física, em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa.

Art. 57 - As penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas pelo Presidente do Conselho Tutelar. Sendo ele o infrator, será competente o Conselheiro indicado por seus pares.

Art. 58 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal a causa da sanção disciplinar.

Art. 59 - A perda de mandato será acompanhada de sindicância prévia ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme a necessidade do caso, e será decretada pelo Presidente do COMCRIAR, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decretar a perda do mandato do conselheiro tutelar, após o devido processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro tutelar e fará a comunicação por escrito ao conselho tutelar e por conseguinte, a convocação do suplente nos termos desta lei.

Art. 61 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 62 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 63 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interterir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 65 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Na primeira sessão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida a comissão que irá elaborar proposta de Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser submetido à discussão e aprovação no prazo de 15 (quinze) dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 67 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Redenção.

Art. 68 - É resguardado o exercício do mandato vigente com a composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente atualmente eleita e instalada para o triênio 2000/2003, aplicando-se as demais disposições desta lei

Art. 69 - O Poder Executivo consignará dotações orçamentárias anuais na Lei de Meios, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, mediante proposta, previamente aprovado pelo COMCRIAR, através de seu Plano de Ação.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a solicitar crédito especial após a aprovação do Legislativo para amparar as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no orçamento vigente da Prefeitura, segundo os objetivos a alcançar.

Art. 71 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, expressamente as da Lei Municipal 232, de 18 de novembro de 1992, e respectivas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO - PA, aos 27 dias do mês de março de 2002.

MÁRIO APARECIDO MOREIRA
Prefeito Municipal